



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.959485/2009-15  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3001-000.010 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Data** 25 de janeiro de 2018  
**Assunto** COFINS - DCOMP ELETRÔNICA - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** AGIPAR PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem analise os documentos acostados no Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 69 a 76) interposto contra o Acórdão 08-029.372, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE -DRJ/FOR-, em sessão de julgamento realizada em 17.04.2014 (fls. 49 a 56), que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade apresentada pelo recorrente (fls. 02 a 15).

*Da matéria*

O presente processo trata de Declaração de Compensação -DCOMP, transmitida eletronicamente, sob a alegação de suposto crédito decorrente do pagamento a maior que o devido para o período de apuração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS-, a ser compensada com débito da mesma contribuição.

*Dos fatos*

Por bem descrever os fatos e com vista a elucidação do caso e a economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo em seguida:

*O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade (fls.2/5) contra a não homologação da compensação pleiteada através da Dcomp 10479.69030.191006.1.7.04-6036, cujo crédito é de Pagamento Indevido ou a Maior, período de apuração 09/2002, com valor inicial original do crédito informado de R\$ 9.808,05 e valor original utilizado de R\$ 2.943,40.*

*O Despacho decisório, datado de 21/09/2009, fl.30, apresenta-se nos seguintes termos:*

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 3.814,78.*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.[...]*

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

*O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 29/09/2009, AR fl.42, apresentando Manifestação de Inconformidade, fls.2/5, em 29/10/2009.*

*Em sua defesa o manifestante faz as seguintes considerações:*

*Quanto ao crédito pleiteado, informa que foi gerado a partir da retificação da DCTF, período de apuração 09/2002, quando o débito de Cofins foi reduzido do valor de R\$ 74.461,86 para R\$ 67.490,45, gerando assim um crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, uma vez que fora recolhido DARF no valor de R\$ 77.295,50.*

*O PER/DCOMP nº 10479.69030.191006.1.7.04-6036, ora questionado, foi preenchido com erro nos dados do débito a ser compensado referente à Cofins, PA 03/2003. O valor do débito original informado foi de R\$ 3.288,66, solicita que seja alterado para R\$ 1.026,65 no PER/DCOMP sob análise. Informa ter entregue DCTF retificadora, com valor devido da Cofins de R\$ 1.456,34, havendo pago R\$ 429,69 e compensando o saldo remanescente.*

*O manifestante conclui solicitando que seja considerada insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pedido de compensação e requer que seja acolhida a Manifestação de Inconformidade.*

*Da decisão de 1ª Instância*

A 3ª Turma da DRJ/FOR-CE proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa: RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.*

*O reconhecimento do direito creditório de Pagamento Indevido ou a Maior deverá ocorrer no limite da comprovação da existência de saldo disponível.*

*RETIFICAÇÃO DE DÉBITO DECLARADO EM DCOMP.*

*A retificação de Dcomp deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação, à RFB, de documento retificador gerado a partir do Programa PerDcomp.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

*Do recurso voluntário*

Em 01.10.2014 (quarta-feira), o recorrente foi intimado do referido acórdão da DRJ (fls. 63 e 65). Irresignado com a decisão formalizada no acórdão vergastado, o recorrente, em 14.10.2014 (terça-feira), conforme carimbo apostado -CAC Laranjeiras/DRF-RJ1- em sua "folha de rosto", interpôs recurso voluntário, onde aduz que (fl. 69):

(i) apresentou PER/DCOMP informando o valor do crédito como sendo oriundo de pagamento indevido ou a maior de "COFINS 09/2002", no valor total de R\$ 9.805,05 para compensar com débito da própria "COFINS 03/2003" no valor de R\$ 3.288,66;

(ii) o crédito mencionado foi gerado a partir de retificação de DCTF do período de apuração 09/2002, ocasião em que a COFINS efetivamente recolhida de R\$ 77.295,50 foi retificada para o valor correto de R\$ 67.490,45;

(iii) devido aos ajustes contábeis necessários, o valor do débito a compensar (COFINS 03/2003), originalmente informado via PER/DCOMP de R\$ 3.288,66, foi reduzido para o valor correto de R\$ 1.026,65, pois, com a transmissão de DCTF retificadora, o valor da COFINS devido ficou em R\$ 1.456,34, havendo sido pago por DARF a quantia de R\$ 429,69, sendo compensada a referida diferença apontada após as retificações;

(iv) tal retificação não foi acolhida por ter sido veiculada via DCTF -e não por intermédio de PER/DCOMP-, que já à época em que o erro foi descoberto já não mais era viável retificar PER/DCOMP;

(v) a decisão recorrida chegou a consignar que acolheu a retificação relativa à origem do crédito, porém, desconsiderou a retificação relativa ao débito, o que acarretou na não homologação de parte da compensação pretendida;

(vi) a incorreção de alguns dados acerca da origem do débito não tem o condão de suprimir seu legítimo direito de compensação;

(vii) o processo administrativo fiscal é subsumido ao princípio da verdade material, onde a busca da real situação do contribuinte não pode ceder à questões meramente formais ou procedimentais;

(viii) não há como negar a retificação do débito compensado na forma pleiteada pela recorrente, eis que do contrário admitir-se-á a exigência de tributo indevido;

(ix) o equívoco na indicação do valor do débito não tem o condão de fazer parte do crédito desaparecer;

(x) numa análise mais cuidadosa dos autos, verifica-se que faz jus à homologação da compensação, tal como apresentada, obviamente consideradas as devidas retificações;

(xi) a decisão vergastada não aplicou o melhor direito à espécie, eis que a comprovação da certeza e liquidez do crédito objeto da compensação foi devidamente apresentada nos autos;

(xii) por fim, requer seja o presente recurso voluntário conhecido e provido, homologando-se em definitivo a compensação pleiteada.

*Do encaminhamento*

O processo digital, então, foi encaminhado para ser analisado por este CARF na forma regimental.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

*Da Admissibilidade*

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Colegiado.

*Do voto condutor do acórdão recorrido*

Do voto condutor do acórdão recorrido colhe-se:

*O processo trata de Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da Dcomp 10479.69030.191006.1.7.04-6036, conforme já relatado.*

*O crédito demonstrado do Perdcomp nº 25896.72743.191006.1.7.04-9300, tem as seguintes características:*

**Quanto ao Crédito:**

*Pagamento Indevido ou a Maior, período de apuração 09/2002, com valor inicial original do crédito de R\$ 9.805,05 e Crédito Original Utilizado na Dcomp de R\$ 2.491,06.*

*DARF de Referência (Cofins)*

*Período de Apuração: 30/09/2002*

Processo nº 15374.959485/2009-15  
Resolução nº 3001-000.010

S3-C0T1  
Fl. 88

---

*CNPJ: 01.190.684/0001-02*

*Código da Receita: 2172*

*Data de Vencimento: 15/10/2002*

*Valor do Principal 77.295,50*

*Valor Total do Darf 77.295,50*

*Data de Arrecadação: 15/10/2002*

*O Darf acima discriminado está assim utilizado (pesquisa ao Sistema Sief-Documento de Arrecadação):*

*(...)*

*O contribuinte informa, na Manifestação de Inconformidade, que o crédito de Pagamento Indevido ou a Maior utilizado na Dcomp sob análise, foi gerado a partir da retificação da DCTF, período de apuração 09/2002, quando o débito de Cofins foi reduzido do valor de R\$ 74.461,86 para R\$ 67.490,45, gerando assim um crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, uma vez que fora recolhido DARF no valor de R\$ 77.295,50. Tais dados já foram considerados pelos sistemas informatizados da RFB, conforme demonstrado pela consulta ao Sistema Sief-Documento de Arrecadação.*

***Confirma-se, portanto, que há um valor de R\$ 1.035,33 reservado para o presente processo.***

*Abaixo as informações das Dcomps citadas na TABELA DE UTILIZAÇÃO DO PAGAMENTO apresentada anteriormente:*

*(...)*

***Quanto ao Débito:***

***DÉBITO COFINS***

*CNPJ: 01.190.684/0001-02*

*CÓDIGO DA RECEITA: 2172*

*PERÍODO DE APURAÇÃO: Mar/2003*

*VCTO: 15/04/2003*

*PRINCIPAL 3.288,66*

*TOTAL 3.288,66*

*O contribuinte pleiteia a retificação do débito confessado na Dcomp nº 10479.69030.191006.1.7.04-6036, acima identificado.*

*O manifestante informa ter se equivocado no preenchimento da DCTF referente ao período de apuração mar/2003, quanto ao valor do débito da Cofins: Informou o valor de R\$ 3.288,66, quando o correto seria R\$ 1.026,65. Informa ainda que fez a entrega de DCTF retificadora em 28/10/2009.*

*Confirma-se a retificação, através de consulta ao Sistema Sief/DCTF:*

*(...)*

*Conclui-se que, em 28/10/2009, portanto após da ciência do Despacho Decisório que ocorreu em 29/09/2009, o contribuinte apresentou DCTF retificadora, alterando o débito da Cofins (PA 02/2003) para R\$ 1.026,65.*

*O Decreto 70.235/1972 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:*

*Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*(...)*

*Assim, não se pode aceitar a DCTF retificadora no presente julgamento, considerando que, quando esta foi entregue pelo contribuinte, sua espontaneidade estava excluída pelo início do procedimento fiscal.*

*O contribuinte solicita ainda que esta DRJ proceda a retificação do valor do débito declarado na Dcomp sob análise.*

*Deve-se observar o que dispõe a art. 87 da IN RFB nº 1300/2012:*

*(...)*

*Portanto, considero **improcedente** a solicitação do contribuinte quanto à alteração do valor do débito declarado na Dcomp nº 10479.69030.191006.1.7.04-6036.*

*Para concluir, voto por homologar parcialmente a compensação pleiteada, até o limite de crédito de **R\$ 1.035,33**, sendo este o valor reservado ao processo conforme já demonstrado através de consulta ao Sistema Sief - Documento de Arrecadação.*

*Na execução do presente Julgado, a unidade de origem deve, para proceder à compensação, descontar do direito creditório ora reconhecido eventuais parcelas já utilizadas em restituições/compensações anteriores.*

*Da proposta de diligência*

Conforme observa-se do voto condutor do acórdão recorrido, ao efetivar sua compensação, por intermédio de DCOMP, o interessado indicou como crédito a compensar, o constante de DARF relativa à COFINS, do período de apuração de setembro de 2002, mas que, entretanto, em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o referido DARF encontrava-se inteiramente alocado a débitos informados pelo próprio sujeito passivo, não existindo, por conseguinte, crédito a compensar, o que motivou a não homologação da Dcomp 10479.69030.191006.1.7.04-6036, notadamente, em razão de o

Colegiado *a quo* entender que está legalmente impedido de proceder à alteração do valor do débito declarado na mencionada Dcomp, conforme havia solicitado o contribuinte.

Ocorre que, não obstante o recorrente, além de reconhecer que equivocou-se ao valor informar o valor do débito a compensar (COFINS 03/2003), originalmente informado na referida PER/DCOMP e proceder à retificação da respectiva DCTF retificadora, transmitida em 28.10.2009 -procedimento que foi confirmado através de consulta ao Sistema Sief/DCTF-, apresentou, juntamente com sua manifestação de inconformidade, cópia da sua DIPJ de 2004, ano calendário de 2003 -itens 25 e 39 da Ficha 26A - Cálculo da Cofins - Regime Cumulativo-janeiro a março- e a cópia da sua DIPJ de 2003, ano calendário de 2002 -item 25 da Ficha 20A - Cálculo da Cofins -setembro-, além do mencionado DARF e do Razão Analítico do mês de setembro de 2009 e demais documentos, indicando a alocação, em sua escrita fiscal, dos valores corretos, a título de crédito e débito, conforme indicados nas mencionadas PER/DCOMP (05 a 15).

Desta forma, entendo que a mencionada retificação levada a efeito pelo recorrente, sinaliza com a possibilidade de acerto quanto ao correto valor do débito de COFINS e, com isto, o reconhecimento da extinção do crédito tributário objeto da compensação, nos termos do inciso II do artigo 156 do CTN.

É neste sentido que determina o parágrafo 2º do artigo 147 do CTN:

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

*§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.*

*Da conclusão*

Em face do exposto, ante a existência de indícios de que o recorrente apresentou DCTF's (original e retificadora), tendo em vista que teria cometido equívoco na sua escrituração contábil e, por conseguinte, no preenchimento da DCOMP, os quais, ao menos em tese, deveriam ser sanados, de ofício, mediante confirmação da aludida DCTF, mas que, segundo os autos, não houve manifestação conclusiva por parte da autoridade fiscal competente para se pronunciar sobre a DCTF retificadora, bem como dos demais documentos juntados aos autos, e tendo em vista verossimilhança das alegações do contribuinte e em homenagem aos princípios da formalidade moderada e da verdade real, que, nas circunstâncias observadas nestes autos, devem nortear o processo administrativo fiscal e, ainda, de modo a evitar eventual enriquecimento sem causa por parte do fisco, **proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência** a fim de que a autoridade preparadora da unidade fiscal de origem -DRF/RIO DE JANEIRO/I- analise os documentos acostados à manifestação de inconformidade (fls. 02 a 15) e, caso entenda necessário, intime o recorrente a comprovar a pertinência e veracidade das alegações mencionadas em suas peças de defesa, de

Processo nº 15374.959485/2009-15  
Resolução nº **3001-000.010**

**S3-C0T1**  
Fl. 91

---

modo a não só confirmar a existência do indébito alegado, mas, sobretudo, para demonstrar o acerto quanto à apresentação das DCTF's (originais e retificadoras).

Posteriormente, a autoridade incumbida da diligência deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo nas PER/DCOMP apresentadas.

Na sequência o contribuinte deverá ser intimado para que, no prazo regulamentar, caso entenda conveniente, adite seu recurso voluntário, somente quanto à matéria decorrente da diligência.

Por fim, devolva os autos para este CARF, para julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri